

Memorando nº 457/2021

Gaspar, 18 de novembro de 2021.

Ilma. Sr.

Daniela Barkhofen

Diretoria Geral de Compras e Licitações

Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa

REFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROTÓCOLO
Data 23/11/21
Assinatura
Prefeitura Municipal de Gaspar
Daniela Barkhofen
Diretora Geral de Compras e Licitações
Matricula 16214

Ref: Justificativa Contratação Artística - Israel Lucero

Prezado Sr.

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, requerer a autorização da despesa referente à contratação dos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Ao transcorrer da pandemia, não foi possibilitada realização de eventos presenciais desde o ano anterior. Com o impacto positivo do cronograma de vacinação e a consequente melhora no quadro do COVID-19, nosso município se programa para organização das festividades do Natal de Gaspar de 2021.

Como é de conhecimento a data natalina faz alusão ao nascimento de Cristo, sendo um momento extremamente esperado pelo comércio local e pela comunidade em geral. Neste ano, a programação está repleta de atrações artísticas e culturais, que visam proporcionar momentos de alegria, esperança e entretenimento aos nossos munícipes.

Para compor a programação natalina, o Cantor Israel Lucero permanecerá à disposição da organização do evento das 18h às 20h30min, tendo uma apresentação de aproximadamente 1h30 no dia 04 de dezembro, com repertório Sertanejo Universitário. A performance será realizada com banda completa, que acompanhará todo o show. Músico de carreira, seu trabalho é consagrado nacionalmente, uma vez que o artista foi ganhador da edição de 2010 do Programa Idolos, exibido pela Rede Record¹.

No que concerne ao seu pagamento, necessário mencionar que é indispensável o fornecimento de cachê para apresentação em pauta, sobretudo, face à necessidade de valorização do trabalho desenvolvido pelos artistas do município de Gaspar e da região do Vale Europeu, bem como

¹ <http://televisao.uol.com.br/idolos/ultnot/2010/09/24/israel-lucero-e-o-vencedor-da-terceira-temporada-idolos.jhtm>

[Handwritten signature]

considerando que Israel vive da música, tendo gastos como deslocamento, instrumentos musicais, equipe de apoio e alimentação.

Por fim, solicita-se a autorização do valor orçado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), proveniente da Dotação 98 (3.3.90.00.00.00.00), destinada à Eventos Culturais, porquanto imprescindível para a realização do evento em pauta.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição para trabalharmos juntos em prol da cultura e da arte em nosso município.

Bruna Basei

BRUNA BASEI

Diretora de Cultura

Prefeitura Municipal de Gaspar
Secretaria de Educação
Bruna Basei
Diretora de Cultura

Prefeitura Municipal de Gaspar
Secretaria de Educação
Emerson Antunes
Secretário de Educação

IL ISRAEL LUCERO

№ 0030 / 2021
PG. 0005

BRUSQUE 19 DE NOVEMBRO 2021.

PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

CIDADE: GASPAR-SC

Ref.: Orçamento de show ISRAEL LUCERO

DATAS: 04/12/2021	LOCAL: PRAÇA PÚBLICA DE GASPAR
<u>INCLUSO:</u> Transporte, hospedagem e alimentação	R\$ 3,000.00 (três mil reais)
NECESSIDADES POR CONTA DO CONTRATANTE	
<ul style="list-style-type: none">• Palco, sistema de som e iluminação apropriados• Camarim <p>(Conforme Rider técnico e informações da produção executiva do show)</p>	

OBS IMPORTANTE:

- Todas as taxas, liberações e ECAD são por conta e responsabilidade do contratante.

ATENCIOSAMENTE



IL PRODUÇÕES |
RUA ITAJAI, 710, BRUSQUE - SC
CEP: 88352-495
CNPJ: 26.504.600/0001-80

E-mail:
contatoisraellucero@gmail.com

Israel Lucero

Rua Itajai, 710 - sala 01 / CEP: 88352-495 / BRUSQUE / SC / ISRAELLUCERO.COM.BR

ISRAEL MACHADO LUCERO PRODUÇÕES ISRAEL MACHADO LUCERO PRODUÇÕES CNPJ: 26.504.600/0001-80 RUA ITAJAI, 710 - sala 01 CEP: 88352-495 - Bairro: LIMOEIRO Município: BRUSQUE - SC Telefone: (47) 96505453 Email: contatoisraelucero@gmail.com Insc. Municipal: 68089	Nº 0030/2021 00003 PG.	Número da NFS-e 12	
		Situação Emitido	

Documento seguro, emitido com gravação automática no servidor do banco de dados do Município.

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Série Única

 Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria da Fazenda	Autenticidade 0180550050497594	
	Data Emissão 16/12/2019	Hora Emissão 19:37:49

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome Fantasia Prefeitura De Navegantes		
Razão Social MUNICÍPIO DE NAVEGANTES		CPF/CNPJ 83.102.855/0001-50
Endereço RUA JOAO EMILIO	Número 100	Complemento
Bairro CENTRO	CEP 88375-000	Cidade - Estado NAVEGANTES - SC

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Serviço	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1213	8221	5,00 %	TI	6.500,00	0,00	0,00

Descrição do Serviço: Referente show artístico musical realizado em 31/12/2019, na Praça Central da Praia de Navegantes (Calendário das Festividades de Reveillon Show 2019/2020).

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	
6.500,00	325,00	0,00	0,00	6.500,00	
IR 0,00	INSS 0,00	CSLL 0,00	COFINS 0,00	PIS 0,00	

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 106/03

1213 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Legenda do local da prestação do serviço
8221 - NAVEGANTES - SC

Outras Informações
 TI - Tributada integralmente.
 (1213) Serviço Tributado no município do prestador.
 Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 10/2018 de 12/01/2018.
 A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 10/01/2020.
 A veracidade das informações declaradas na NFS-e podem ser consultadas no site: www.nfs-e.net.
 Valor aproximado dos tributos: Federais R\$ 874,25 (13.45%), Estaduais R\$ 0,00 (0.00%), Municipais R\$ 299,65 (4.61%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT.

ISRAEL MACHADO LUCERO PRODUÇÕES ISRAEL MACHADO LUCERO PRODUÇÕES ME CNPJ: 26.504.600/0001-80 RUA ITAJAI, 710 - sala 01 CEP: 88352-495 - Bairro: LIMOEIRO Município: BRUSQUE - SC Telefone: (47) 96505453 Celular: (47) 996505453 Email: contatoisraelucero@gmail.com Insc. Municipal: 68089 Insc. Estadual: ISENTO	Número da NFS-e 0030/2021 PG. 00007	
		Situação Emitido

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Única

 Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria da Fazenda	Autenticidade 0180550038432490	
	Data Emissão 13/08/2018	Hora Emissão 16:40:20

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome Fantasia SHED WESTERN BAR		
Razão Social SHED BAR E EVENTOS LTDA		CPF/CNPJ 14.825.134/0001-56
Endereço AVENIDA ALTANTICA	Número 5650	Complemento
Bairro CENTRO	CEP 88330-036	Cidade - Estado BALNEARIO CAMBORIU - SC

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Serviço	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1213	8039	5.00 %	TIST	2.500,00	0,00	125,00

Descrição do Serviço: Show realizado em 11/08/2018.

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	
2.500,00	125,00	125,00	0,00	2.500,00	
IR 0,00	INSS 0,00	CSLL 0,00	COFINS 0,00	PIS 0,00	

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 106/03

1213 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Legenda do local da prestação do serviço

8039 - BALNEARIO CAMBORIU - SC

Outras informações

TIST - Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária.

(1213) Serviço Tributado no município do prestador.

Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 10/2018 de 12/01/2018.

A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 10/09/2018.

A veracidade das informações declaradas na NFS-e podem ser consultadas no site: www.nfs-e.net.

Valor aproximado dos tributos: Federais R\$ 336,25 (13.45%), Estaduais R\$ 0,00 (0.00%), Municipais R\$ 115,25 (4.61%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT.

ISRAEL MACHADO LUCERO PRODUÇÕES ISRAEL MACHADO LUCERO PRODUÇÕES ME CNPJ: 26.504.600/0001-80 RUA ITAJAI, 710 - sala 01 CEP: 88352-495 - Bairro: LIMOEIRO Município: BRUSQUE - SC Telefone: (47) 96505453 Celular: (47) 996505453 Email: contatoisraelucero@gmail.com Insc. Municipal: 68089 Insc. Estadual: ISENTO	Número da NFS-e 8	
	Situação Emitido	

Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - Única

 Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Brusque Secretaria da Fazenda	Autenticidade 0180550037951272	
	Data Emissão 24/07/2018	Hora Emissão 11:05:02

TOMADOR DO SERVIÇO

Razão Social GDC ALIMENTOS S.A		CPF/CNPJ 02.279.324/0001-36
Endereço RUA EUGENIO PEZZINI	Número 500	Complemento
Bairro CORDEIROS	CEP 88311-000	Cidade - Estado ITAJAI - SC

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Serviço	Local Prest.	Alíquota	Sit. Trib.	Vlr. Trib.	Dedução	Vlr. ISSRF
1213	8161	5.00 %	TIST	6.000,00	0,00	300,00

Descrição do Serviço: Referente a realização de 04 (quatro) shows.

Base de Cálculo	Valor ISSQN	Valor ISSRF	Desconto	Valor Total	
6.000,00	300,00	300,00	0,00	6.000,00	
IR 0,00	INSS 0,00	CSLL 0,00	COFINS 0,00	PIS 0,00	

Descrição dos subitens da lista de serviço em acordo com Lei Complementar 106/03

1213 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Legenda do local da prestação do serviço

8161 - ITAJAI - SC

Outras informações

TIST - Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária.

(1213) Serviço Tributado no município do prestador.

Autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 10/2018 de 12/01/2018.

A data de vencimento do ISS quando o mesmo for devido no município do Prestador: 10/08/2018.

A veracidade das informações declaradas na NFS-e podem ser consultadas no site: www.nfs-e.net.

Valor aproximado dos tributos: Federais R\$ 807,00 (13.45%), Estaduais R\$ 0,00 (0.00%), Municipais R\$ 276,60 (4.61%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

0030/2021
PG. 0003

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.504.600/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2016	
NOME EMPRESARIAL IL PRODUCOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) I.L. PRODUCOES		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ITAJAI	NÚMERO 710	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 88.352-495	BAIRRO/DISTRITO LIMOEIRO	MUNICÍPIO BRUSQUE	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (47) 3355-1703		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2016		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

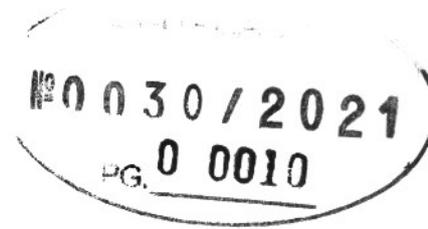
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/11/2021 às 14:10:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE
SECRETARIA DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 66587/2021

[DADOS DO CONTRIBUINTE]

Nome/Razão: 10000006279 - IL PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 26.504.600/0001-80

Endereço: RUA ITAJAI, 710

Bairro: LIMOEIRO

Cidade: Brusque - SC

Complemento: sala 01

[FINALIDADE]

PARA FINS DE DOCUMENTAÇÃO.

CERTIFICO, para os devidos fins, que em conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, para o contribuinte acima identificado, **NÃO CONSTAM DÉBITOS** referentes a Tributos Municipais, Imobiliários ou Mobiliários, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta Certidão. Ressalva-se também o direito da Fazenda Municipal em exigir eventuais débitos de ISS apurados na forma da LC nº 123/06 e demais regulamentações pertinentes.

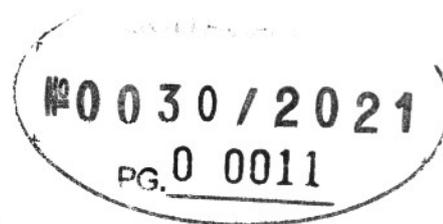
A presente Certidão é válida apenas para o contribuinte acima identificado, sem rasuras.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet pelo site <https://brusque.atende.net>, ou na Secretaria da Fazenda na Prefeitura Municipal.

Validade: 16/12/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **IL PRODUCOES LTDA**
CNPJ/CPF: **26.504.600/0001-80**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	210140163264950
Data de emissão:	16/11/2021 14:13:25
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.):	15/01/2022

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

0030/2021

PGO 0012

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IL PRODUCOES LTDA
CNPJ: 26.504.600/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:11:53 do dia 16/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/05/2022.

Código de controle da certidão: **5376.F55D.358C.E97D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

0030/2021

PG. 0013

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 26.504.600/0001-80

Razão Social: ISRAEL MACHADO LUCERO

Endereço: RUA ITAJAI 710 SALA01 / LIMOEIRO / BRUSQUE / SC / 88352-495

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/11/2021 a 14/12/2021

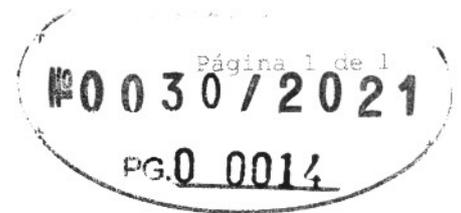
Certificação Número: 2021111502550592248991

Informação obtida em 16/11/2021 14:19:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IL PRODUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 26.504.600/0001-80
Certidão nº: 53954771/2021
Expedição: 16/11/2021, às 14:17:21
Validade: 14/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IL PRODUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.504.600/0001-80**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

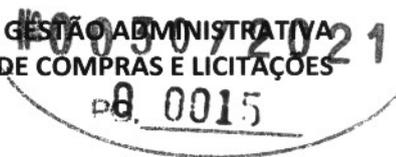
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Memorando nº 525/2021.

Gaspar, 23 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador
Felipe Juliano Braz
Procurador Geral do Município de Gaspar

Assunto: Contratação direta, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

*Senhor Procurador,
Cumprimentando-o Cordialmente,*

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade do pedido de contratação direta, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

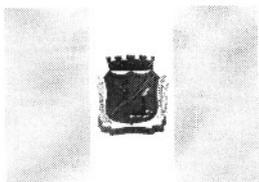
Inicialmente recebemos os pedidos de contratações dos seguintes artistas:

Contratados	Valores (R\$)
IL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ N° 26.504.600/0001-80)	3.000,00
GUSTAVO BARDIM SHOWS E EVENTOS LTDA (CNPJ N° 43.887.950/0001-92)	17.000,00
BANDA SÃO PEDRO (CNPJ N° 83.638.379/0001-97)	3.000,00
TATIANE RACHADEL PEREIRA DOS SANTOS (CNPJ N° 20.585.804/0001-07)	1.000,00
CLÓVIS GEOCIR ZIMMERMANN (CNPJ N° 23.245.519/0001-35)	1.100,00

Encaminhamos em anexo documentação da Secretaria requisitante para apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Antônio Carlos Bonanoni Filho
Assistente Administrativo
Matrícula nº 15.837



#0030/2021
0 0016
PG

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 664/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS ARTISTAS QUE SE APRESENTARÃO NO NATAL DE GASPAR 2021.

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações, por meio de requerimento da Diretora de Cultura para contratação de diversos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

2. A análise será efetuada sob o **aspecto jurídico**, pontuando-se quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo, aspectos técnicos e orçamentários devem ser verificados junto ao setor respectivo, bem como a análise de cumprimento da norma ao caso concreto.

3. Salienda-se, ademais, que nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação os pareceres jurídicos não se revestem de caráter vinculante, porém opinativo, conforme dispõe o TCU no Acórdão n. 2.121/2010, Rel. Benjamin Zynler, in verbis:

A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e a aprovação dos assessores jurídicos, assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculativo, mas opinativo.

4. É o relatório necessário.

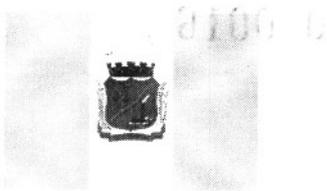
FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Há que se ressaltar, inicialmente, que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional (art. 37, XXI), para a realização de contratos com a Administração.

6. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

7. Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

8. Vislumbrando os autos, constata-se que o embasamento para a contratação está descrito no art. 25, III da Lei 8.666/93, veja-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

9. Para tanto, faz-se necessário, buscar uma interpretação adequada do inciso supra, partindo-se do pressuposto de que a regra geral é a realização do certame e de que licitação inexigível implica em inviabilidade de competição.

10. A impossibilidade de se ter competição é que dá azo à contratação por inexigibilidade "não se refere, necessariamente, à natureza (simples ou complexa) do objeto licitado, mas, especialmente, a inexistência de parâmetros para a comparação dos licitantes ou de suas propostas". (Dr. Joel Menezes Niehbur - Parecer FECAM 2031)

11. E diz mais, o citado autor naquele opinativo:

Justamente em razão da impossibilidade de se definir critérios objetivos para selecionar um particular em detrimento de outro é que se autoriza a contratação direta por inexigibilidade de serviços artísticos, a teor do que preceitua o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo.

12. Sobre o tema, o TCE assim se manifesta:

Prejulgados - 0977

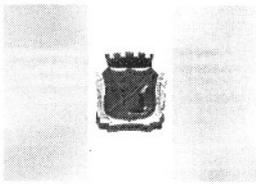
Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido - pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.

13. Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação.

14. Portanto, são três são os elementos essenciais para a incidência da norma:

- a) o profissionalismo do artista;
- h) contratação direta ou através de empresário exclusivo; e
- c) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.



#0030/2021
PG. 0 001

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

15. No que diz respeito ao profissionalismo do artista, cumpre observar que não se admite, por óbvio, a contratação direta de artistas amadores, artistas não profissionais estariam impedidos de serem contratados sob tal argumento.
16. A atividade de artista profissional encontra-se regulada pela Lei nº 6.533/78, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78.
17. Sobre o assunto, transcrevo a lição de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética, em 2002, nas páginas 201 e seguintes:

*É freqüente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. **A própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.***

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. (...)

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira - é imperativo ressaltar em virtude de ser muito freqüente a confusão -, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

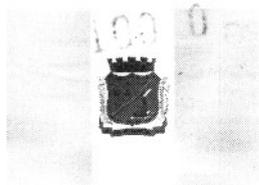
(...)

Pois bem, o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 reconhece a inexigibilidade "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

(...)

Em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em sentido oposto, para a lei é necessário que o artista seja profissional, isto é, conforme observa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sob a luz dos artigos 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78, o contratado e os seus agentes devem estar escritos na Delegacia Regional do Trabalho, o que - complementa - "é indispensável à regularidade da contratação".

18. O art. 2º, da Lei nº 6.533/78 define artista, como sendo "o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

19. No que tange a contratação do artista através de empresário exclusivo – como é o caso de algumas contratações cogitadas, pontua-se:

Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descuidariam da arte. Noutra delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo. [...]

20. O contrato não firmado diretamente com o artista, afronta o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de empresário não exclusivo, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

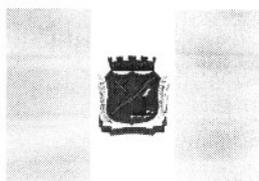
21. Esse tipo de contratação configura desvirtuamento da licitação, e tem sido objeto de julgamentos desfavoráveis pelos Tribunais de Contas, visto que nos termos da Lei, empresário exclusivo é aquele que tem uma relação constante e duradoura com o artista e não pontual, aleatória.

22. Sobre o tema, assim pontuou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. (...)" (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008)

23. Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a



#0030/2021
PG 0018
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

inexigibilidade. (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015.)

24. Por fim, a conceituada revista Zênite adverte:

As razões aduzidas e os julgados trazidos à colação conduzem à seguinte conclusão: a contratação com de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e portanto, não pode desbordar dos rígidos parâmetros estampados no inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ou seja: (i) contratação direta com o profissional ou (ii) contratação através de empresário exclusivo, não temporário e (iii) comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, recomenda-se que não mais sejam firmados contratos com empresas de eventos, que detenham tão somente carta de exclusividade temporária, vinculada a uma determinada data e local.

25. Em caso específico ocorrido no município de Blumenau, o consultor jurídico da FECAM, Dr. Edinando, em Parecer n. 2721, opinou:

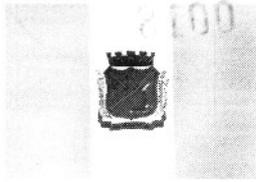
Quanto à segunda ponderação, diretamente ligada à consulta formulada, o fato de a banda não firmar ela própria o contrato, tampouco contar com empresário exclusivo, não pode ser impedimento absoluto à contratação pela Administração Pública. Isso porque a exigência do empresário exclusivo tem como propósito afastar a intermediação de terceiros que se fazem passar por empresário de artistas quando na verdade são empresas que "compram" os direitos de representação de artistas para datas e locais específicos, inflacionando os preços normais da contratação sem a intermediação fraudulenta.

Não obstante, o caso em apreço mostra-se peculiar, porque a representação perene e duradoura da banda almejada é feita não por empresário, mas sim pela Associação dos Músicos de Pomerode - ASMUPE. E nesse caso não há a fraude coibida pela lei, que intenta evitar a contratação com intermediários, porque, repita-se, a contratação é feita com a entidade que tradicional e naturalmente representa a banda musical desejada, de tal sorte que a ASMUPE faz as vezes de empresário exclusivo. Sendo essa a conclusão inequívoca, a ser comprovada nos autos, é de se reconhecer a possibilidade da contratação por inexigibilidade.

26. Quanto à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, embora contenha a expressão certo teor de subjetividade, não se permite a arbitrariedade.

27. Assim, deverá o órgão contratante comprovar, nos autos do processo administrativo, a consagração do artista que se pretende contratar. Não se trata de apuração da qualificação profissional, eis que não é a habilidade técnica que se busca comprovar, mas sim a fama e a notoriedade do artista, que poderá ser comprovado por recortes de jornais, revistas etc., que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.

28. Pontua-se, também, o dispositivo constitucional que prescreve sobre a valorização da educação e da cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

29. Destaca-se o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Gaspar:

Art. 13 Compete ao Município, respeitada as normas de cooperação fixadas em lei complementa, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

(...)

V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 146. O Município de Gaspar, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

30. Levando em consideração os dispositivos acima transcritos, entendo estar evidente a opção da Lei Orgânica do Município de Gaspar pela valorização e desenvolvimento da cultura em âmbito local, sendo dever do Estado a difusão das diversas manifestações culturais, garantindo-se, com isso, o acesso da população a elas. Esse é o fundamento de ordem legal que ampara a Administração na contratação de artistas.

31. No que concerne à razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá explicitar como o interesse público será atendido com a contratação daquele artista profissional específico (inclusive no que concerne a compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento), bem como deverá ser demonstrado que o mesmo é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

32. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado pelo grupo com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

33. O Termo de Referência deve descrever, de forma clara, o objeto da contratação e a justificativa, inclusive do preço contratado.

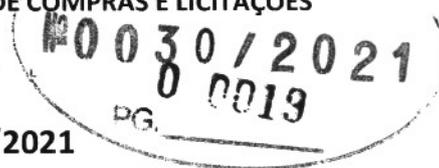
34. Desta feita, a contratação direta, por inexigibilidade, de artista profissional, impõe o cumprimento das disposições previstas alhures em consonância ao que preceitua a Lei n. 8.666/93, sendo esses os apontamentos jurídicos acerca do tema.

35. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 24 de novembro de 2021.


CARLOS HENRIQUE THEISS

Consultor Jurídico
OAB/SC 47.536
Matrícula 16.226



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 30/2021
TERMO DE A U T O R I Z A Ç Ã O**

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021, em favor de:

- IL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 26.504.600/0001-80).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

EMERSON
ANTUNES:00358539
994

Assinado de forma digital por
EMERSON ANTUNES:00358539994
Dados: 2021.11.29 10:29:51 -03'00'

Emerson Antunes
Secretário Municipal de Educação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 30/2021
TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no parecer jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor de:

- IL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 26.504.600/0001-80).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

EMERSON
ANTUNES:00358539
994

Assinado de forma digital por
EMERSON ANTUNES:00358539994
Dados: 2021.11.29 10:29:51 -03'00'

Emerson Antunes
Secretário Municipal de Educação

DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar

Data de Cadastro: 29/11/2021 Extrato do Ato Nº: 3435932 Status: Novo

Data de Publicação: 30/11/2021 Edição Nº:

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge): 14E134DB0D476F7ED0E9DD9013C1B4365359FF66

#0030/2021

#0.0030

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC**Processo Administrativo 246/2021****Inexigibilidade nº 30/2021**

OBJETO: Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021. **CONTRATANTE :** Prefeitura Municipal de Gaspar (CNPJ nº 83.102.244/0001-02). **CONTRATADO:** IL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 26.504.600/0001-80). **VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 3.000,00 (três mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, III da Lei 8.666/1993.

Gaspar (SC), 24 de novembro de 2021.

Emerson Antunes

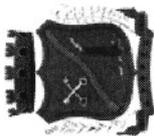
Secretário Municipal de Educação



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3435932, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:3435932>



Relação Status Envio e-Sfinge (Licitação)

Licitação : 2021/30 - Inexigibilidade Data abertura : 24/11/2021

Objeto : Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Sequência	Data registro	Usuário	Situação	Impeditivo	Origem	Data de envio
2142 14E134DB0D476F7ED0E9DD9013C1B4365359FF66	29/11/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Pré publicação Licitação	29/11/2021
2143 02820574200552A550CF9C7C91F7A58B611DDBD3	29/11/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Publicação Licitação	29/11/2021
2144 8BA7BEA732BA8CA13643CBA1EEA273FF9668092AF	29/11/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Homologação Licitação	29/11/2021

